|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000135860/2021 |
| PROTOCOLO | 1505534/2022 |
| INTERESSADO | P. T. H. |
| ASSUNTO | INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATADOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA |
| **DELIBERAÇÃO Nº 032/2023 - CEP-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 3 de abril de 2023, no uso das competências que lhe confere o art. 95, incisos VI e X, do Regimento Interno do CAU/RS, e o art. 12 da Resolução CAU/BR nº 143/2017, após análise do processo em epígrafe;

Considerando que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010;

Considerando que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente;

Considerando que compete à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS a análise de admissibilidade das infrações levadas ao conhecimento do CAU/RS pelos meios regulamentares, bem como a instauração e a instrução dos processos ético-disciplinares, conforme o disposto no art. 5º da Resolução nº 143 do CAU/BR;

Considerando que, no Processo Administrativo nº 1000135860/2021, o Agente de Fiscalização do CAU/RS Rodrigo Jarosesky demonstrou que a profissional Arq. e Urb. P. T. H., registrada no CAU sob o nº A39887-0, em tese, estava executando obra sem o devido Alvará;

Considerando os fatos expostos pelo conselheiro relator, Carlos Eduardo Mesquita Pedone;

**DELIBEROU**:

1. Por aprovar o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, emitido nos termos do art. 113, § 2º, do Regimento Interno do CAU/RS;
2. Encaminhar a presente deliberação à Presidência do CAU/RS, para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12 da Resolução CAU/BR nº 143/2017, para análise da conduta da profissional Arq. e Urb. P. T. H., registrada no CAU sob o nº A39887-0, que supostamente estava executando obra sem o devido alvará.

Porto Alegre - RS, 3 de abril de 2023.

Acompanhado dos votos dos conselheiros Orildes Tres, Fábio André Zatti e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Carlos Eduardo Mesquita Pedone**

Coordenador da Comissão de Exercício Profissional